

LEI N°., de /

RETIRADO

Processo: 83.397

PROJETO DE LEI Nº. 12.927

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da

Prefeitura, para considerar as licenças e afastamentos por motivo de saúde na aquisição do

interstício mínimo para fins de evolução funcional.

Diretor Legislativo

Arquive



flsO7_

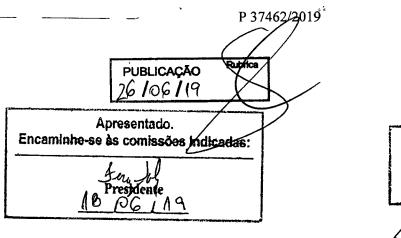
PROJETO DE LEI Nº. 12.927

Diretoria .	Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias				
À Procupadoria Jurídica.		vetos orçamentos 20 dias - contas aprazados 7 dias 3 dias			
14 /	Pare	cer CJ nº: 1018 QUORUM: M			
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR.	avoco	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:			
Diretor Legislativo					
/ /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			









Diretoria Legislativa
25/106/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.927

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para considerar as licenças e afastamentos por motivo de saúde na aquisição do interstício mínimo para fins de evolução funcional.

Art. 1°. A Lei n° 7.827, de 29 de março de 2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. (...)

(...)

IV — licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano, quando não se tratar de motivo de saúde;

(...)

VII – licenças e afastamentos por motivo de saúde, exceto se decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho ocasionados pelo servidor." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a reparar uma injustiça com o funcionário público, pois, se ficar enfermo, como no caso de câncer e outras doenças graves, quando necessita-se de afastamentos longos ou recorrentes, acaba perdendo a progressão justo no momento em que mais necessita de recursos financeiros.

Muitas vezes o funcionário já preencheu todos os requisitos e não consegue sua progressão por uma enfermidade.





(PL n°. 12.927 - fls. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/06/2019.

PAULO SERGIÒ MARTINS 'Paulo Sergio - Delegado'



fls.05_

(PL n°. 12.927 - fls. 3)

LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARCO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:
- I racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II legalidade e segurança jurídica;
- III estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- III funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV empregado: pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;





 $(PL n^{\circ}. 12.927 - fls. 4)$

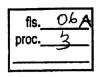
- § 4º. O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.
- § 5ª. A capacitação profissional deve ser pertinente com as atribuições e exigências do cargo.

Subsecão III

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

- Art. 15. Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:
- I dias efetivamente trabalhados;
- II férias;
- III férias-prêmio;
- IV licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
- V licença à gestante e por adoção, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
- VI licença paternidade;
- VII licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e citenta) dias, ininterruptos ou não.
- VII licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor. (Redação dada pela Lei n.º 8.065, de 1º de outubro de 2013)
- § 1ª. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:
- I cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da
 União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas
 públicas e sociedades de economia mista;
- II mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;
- III mandato de direção sindical.
- § 2ª. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à mobilidade funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro da Administração Municipal.





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.018

PROJETO DE LEI Nº 12.927

PROCESSO Nº 83.397

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e vencimentos da Prefeitura, para considerar as licenças e afastamentos por motivo de saúde na aquisição do interstício mínimo para fins de evolução funcional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que aquele diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Melhor esclarecendo, em matérias que envolvam o servidor público municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72,





fls. 07 proc. 3

XIII, "in fine"- estabelece ao Chefe do Executivo competência privativa para legislar acerca da organização administrativa e da situação funcional dos servidores da Administração. Portanto, qualquer medida que envolva direitos e que esteja ou venha a ser disciplinada em lei ou no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010), deve partir da autoridade competente para assim legislar, e que certamente não é o vereador.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto

é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E.

STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011

Orgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-

02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. EXCLUSIVA DO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
- 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
- É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma







fls. <u>%</u> proc. <u>n</u>

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-

02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE **JANEIRO** SÉRGIO ANTÔNIO **FERRARI** Ε FILHO OUTRO(A/S) MUNICÍPIO DO RIO DE **JANEIRO**

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR** PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA **EXCLUSIVA** DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma do art. <u>5º</u> da Lei Municipal <u>2.285</u>/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e <u>113</u>, I, c/c 342 da <u>Constituição do Estado do Rio de Janeiro</u>.
- 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

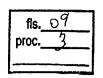
Desta forma, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face de consubstanciar ingerência "ratione materiae" (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).











Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput"i,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brigida Ricatto Brigida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Konaldo Salles Vicina Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

flb Jagues | 51 12: 12: 100 | 59





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 533

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.927, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para considerar as licenças e afastamentos por motivo de saúde na aquisição do interstício mínimo para fins de evolução funcional.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.927, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para considerar as licenças e afastamentos por motivo de saúde na aquisição do interstício mínimo para fins de evolução funcional.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.927

CS 02/06 em 14/04/19 (e; HDOGA/C 06/19 D. fe 10, 200 96/6/19 C.c.	6 em 14/04/19 (e	Juntadas:				1
		C/S 02/1	06 em 14/06/19	100	1. 16.06A	109 e
		06/19 0	Le bo	m 26/6/19	3	
Observações:			0		<u>, </u>	
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						•
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						
Observações:						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Observações:						
Observações:						
		Observações:			_	
					•	